

# **SENADO FEDERAL**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e  
Fiscalização e Controle

## **PARECER Nº , DE 2014**

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o Aviso nº 56, de 2013 (nº 1.448 GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2186, de 2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, ao apreciar o Processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

Relator: **Senador ANIBAL DINIZ (PT/AC)**

### **1 RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Aviso - AVS nº 56, de 2013 (Aviso nº 1448-GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

Lida em Plenário, em 3 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



SF/14084.53554-26

# **SENADO FEDERAL**

## **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete, conforme art.102-A, inciso I, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Por conseguinte, o Aviso em exame guarda relação com as competências regimentais da Comissão.

O relatório de levantamento foi realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da Federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

O citado Aviso foi encaminhado ao Presidente da CMA, que nos designou relator da matéria.

## **2 ANÁLISE DA MATÉRIA**

Destaca-se, no Voto proferido pelo TCU, a materialidade dos recursos fiscalizados, da ordem de R\$ 465,5 bilhões. Tais recursos correspondem ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis nº 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185, de 2001, conforme consta do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN.

A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, autorizou o refinanciamento, pelo prazo de 240 meses prorrogáveis por mais 120 meses, das dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios, bem como de suas



# **SENADO FEDERAL**

## **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

entidades da administração indireta, contraídas junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Já a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, autorizou o refinanciamento de dívidas estaduais de natureza contratual e mobiliária pelo prazo de 360 meses prorrogáveis por mais 120 meses. Estima-se em R\$ 230 bilhões o subsídio concedido aos estados que renegociaram suas dívidas no âmbito da referida lei, considerando-se a data base de 30 de junho de 2012.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto 2001, autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios em moldes similares aos da Lei nº 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

No levantamento realizado, foram observados os seguintes aspectos: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativas aos haveres financeiros, quando da apuração da Dívida Consolidada Líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo.

Em relação ao município de São Paulo, o relatório fez a ressalva de que há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência. No entanto, a eventual execução pode vir a comprometer as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município.



# **SENADO FEDERAL**

## **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

No relatório, também foram identificados os riscos em face de possível alteração das regras aplicáveis ao refinanciamento da dívida subnacional: potencial aumento do ônus a cargo da União; provável elevação do endividamento federal; penalização dos entes federados que procederam ao ajuste fiscal; possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos; incentivo ao endividamento excessivo; fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal.

Apesar das renegociações de dívidas subnacionais já efetuadas, o tema, tal como enfatizado no Voto, é alvo de legítimo interesse político por envolver valores altamente significativos. Tal interesse encontra-se materializado no Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 (PLC nº 99, de 2013 – Complementar, na Câmara dos Deputados), cuja análise, após receber pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos, encontra-se sobrestada em virtude de requerimento para que sejam esclarecidas questões essenciais por parte do Ministro de Estado da Fazenda e do Secretário do Tesouro Nacional.

Em face da relevância da questão, o TCU determinou à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, que elaborasse e encaminhasse ao Tribunal a estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do PLP 238/2013, de iniciativa da Presidência da República.

Também determinou a elaboração da respectiva metodologia de cálculo, que considere, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortização e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União.



# **SENADO FEDERAL**

## **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

O Aviso nº 56, de 2013, tramitou anteriormente pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, nas quais os pareceres aprovados, respectivamente em 19 de novembro de 2013 e 19 de março de 2014, embora sejam no sentido de conhecimento da matéria e remessa ao arquivo, também chamam atenção para o possível impacto fiscal, para a União, decorrente da alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional.

### **3 VOTO**

Diante do exposto, votamos para que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 56, de 2013, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Levantamento nº TC 013.036/2012-2, e determine seu encaminhamento ao arquivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014

Senador **ANIBAL DINIZ (PT/AC)**  
Relator



SF/14084.53554-26